

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 14/2023**

Processo nº 00196.000068/2022-62

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela licitante **R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** (CNPJ nº 33.359.257/0001-93), em razão da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **WEBVOTO TECNOLOGIA EM ELEIÇÕES LTDA** (CNPJ nº 40.732.403/0001-40), no Pregão Eletrônico nº 14/2023 que tem como objeto a contratação de empresa, para fornecimento de serviço especializado em Tecnologia da Informação para realização de eleições, via internet, compreendendo software específico juntamente com toda infraestrutura e suportes necessários à realização do pleito eletrônico do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. O Recurso foi interposto tempestivamente e na forma prevista no item 18 do Edital (doc. SEI nº 0152821).

2.2. A contrarrazão foi apresentada tempestivamente conforme previsto no item 18.1.3 do Edital (doc. SEI nº 0152822).

2.3. Neste passo, analisou-se o mérito das argumentações apresentadas pela Recorrente e Recorrida. Vale ressaltar que o prazo de interposição de razões foi informado pelo sistema, conforme expresso na Ata da Sessão Pública do certame em apreço, em acordo com o item 18.1.3 do instrumento convocatório.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. De acordo com o prazo fixado pelo site do Comprasnet, a licitante **R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** enviou as razões de seu recurso, alegando em epítome:

"(...)

A empresa recorrente competiu e venceu a disputa em virtude de apresentar o menor preço global, sendo este o critério de julgamento do certame, razão pela qual teve seus documentos de habilitação examinados. Todavia, em procedimento incomum e em desacordo com princípios aplicáveis ao Direito Administrativo, notadamente com o interesse público, houve prematura desclassificação da recorrente, com o consequente descarte da melhor proposta.

"(...)

E com todo respeito, a recorrente entende que o agir do pregoeiro ao requisitar informações complementares da recorrente durante a fase de verificação de seus documentos habilitatórios, assinalando incompatível prazo de atendimento com a complexidade daquilo que foi solicitado, afrontou os princípios destacados acima, em especial os da razoabilidade e proporcionalidade, e na mesma medida, afrontou o disposto no art. 19, II, da Constituição Federal., não obstante o edital lhe outorgue esta prerrogativa, desde que não afronte os princípios mencionados.

"(...)

Após a primeira mensagem, sem esclarecer que havia deflagrado "diligência" sobre os documentos de habilitação apresentados, o pregoeiro formulou exatos 12 questionamentos técnicos e/ou a juntada de documentos externos, supostamente complementares aos atestados técnicos apresentados, todos complexos e sem previsão no edital, assinalando o prazo de somente 02 (duas) horas para atendimento destas solicitações complementares.

Referidos questionamentos e/ou juntada de informações e documentos pela licitante demandariam, sem margem para dúvidas, no mínimo o envolvimento do departamento técnico da empresa e a colheita de documentos e ou informações externas junto às pessoas jurídicas contratantes, emissoras dos atestados técnicos em favor da recorrente. Ademais, também é necessário enfatizar que o emissor do atestado é o personagem habilitado a sanar as dúvidas de quem julga o documento emitido, pois esta é a praxe prevista nas licitações públicas, qual seja, de diligenciar junto à pessoa jurídica que emitiu o documento, para verificar a idoneidade da informação.

Dentre outras questões, foram exigidas “comprovações” impossíveis ou que exigiria maior prazo, tal como a de ter havido número de eleitores em determinado pleito atestado, informação que deveria ser demandada junto à emissora do atestado.

Fora exigida comprovações técnicas sobre call centers disponibilizado pela empresa, ou ainda evidências técnicas de consulta de contabilização de votos, ou então, “comprovante de pagamento e de recebimento de valores envolvidos na prestação dos serviços”. Esta última exigência (comprovantes de pagamento e recebimento), à evidência, é dado desnecessário, que não contribui em nada para comprovar a qualificação técnica-operacional da empresa licitante, servindo tão somente como indevida ferramenta de restrição à ampla competitividade, em prejuízo ao direito subjetivo da recorrente em exigir a observância do procedimento formal, tal como previsto no art. 4º da Lei 8.666/93,

Houve também a utilização de conteúdo apócrifo e/ou não fidedigno extraído da internet, sem possibilidade de contradição no exíguo prazo e sem previsão no edital, tudo a fim de relativizar indevidamente as informações dos atestados, negando inclusive fé pública ao conteúdo dos atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público, tal como o COFECON e o CFO, em contrariedade ao art. 19, II, da CF.

(...)

Como critério comparativo, vê-se que a licitante WEBVOTO recebeu tratamento menos rigoroso, portanto diferenciado, sendo favorecida neste sentido, vejamos:

Transcrição da ATA do Pregão: “Pregoeiro às 16:30:24 do dia 04/08/2023: Para WEBVOTO TECNOLOGIA EM ELEICOES LTDA – Senhor(a) Licitante, informar quanto tempo será necessário.”

Diferentemente do que ocorreu com a recorrente, este pregoeiro chegou ao limite de questionar à licitante “quanto tempo seria necessário” para cumprir determinada diligência, contrariando cláusula 17.1 do edital.

E contrariamente ao que ocorreu com a recorrente, a licitante Webvoto teve a sessão suspensa por três dias para análise dos documentos de habilitação, prazo muito maior do que as exíguas duas horas concedidas à recorrente. Este ponto específico será submetido ao exame do Judiciário, pois a esta recorrente parece evidente o tratamento diferenciado!

Não obstante, não se extrai da ata qualquer motivação técnica ou utilidade nas informações solicitadas pelo pregoeiro, tampouco pareceres técnicos fundamentando a utilidade das exigências, em contrariedade ao disposto no art. 50, I, da Lei Federal 9.784/99. Neste contexto, não é leviano afirmar que a estranha conduta que eliminou ilegalmente à recorrente favoreceu os licitantes subsequentes, o que será levado ao exame externo pelo TCU e pelo próprio MPF, antes mesmo do questionamento judicial da decisão!

Foram apregoadas informações explicitamente evidenciadas nos atestados técnicos apresentados, e outras de impossível atendimento, seja em razão do exíguo prazo, seja em virtude da necessidade de resguardo de informações oriundas destes contratos que originaram os atestados.

A recorrente apresentou diversos atestados técnicos que comprovam sua capacidade operacional, documentos emitidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, todos satisfazendo a forma apregoada no edital.

(...)

Notadamente, a Jurisprudência acima não foi observada, pois o edital não previa a formulação de perguntas de natureza técnica complexa durante a sessão, com exigência de juntadas de documentos externos e utilização de matérias extraídas da internet para ser utilizada como espécie de “contraprova”. O julgamento deve ser objetivo, vinculado às regras do edital, tal como exigem os artigos 41, 44 e 45 da Lei Federal 8.666/93.

(...)

Ao exigir que a recorrente apresentasse comprovantes de pagamento e recebimento dos valores contratados, o pregoeiro violou a jurisprudência acima, nulificando a decisão em virtude da exigência restritiva e divorciada do interesse público.

(...)

Finalmente, vê-se ter havido violação da jurisprudência acima, pois não há qualquer motivação para os questionamentos e documentos complementares solicitados, de modo que não somente o procedimento formal da diligência fora inobservado, mas também o dever de motivar atos administrativos que limitam direitos.

Todos os questionamentos complementares à qualificação técnico-operacional da recorrente deveriam ocorrer durante a prova de conceito, e não da forma com que foi conduzida.

Portanto, a decisão de eliminar prematuramente a recorrente a partir de procedimentos incomuns, não motivados e não vinculados às regras do edital, configura decisão administrativa discricionária, contrária ao interesse público, e com potencial de favorecimento a determinado licitante, contaminando definitivamente a legalidade do procedimento.

Pelo exposto, requer:

a) O recebimento e processamento deste recurso, na forma da legislação e do edital, para, em Juízo de retratação/reconsideração de que cogita o art. 17, VII do Decreto 10.024/19, anular os atos subsequentes à desclassificação da recorrente, com fundamento na Súmula 473 do STF, reabrindo-se diligência formal para exame/julgamento da habilitação desta empresa;

b) Não havendo reconsideração, requer seja o recurso encaminhado à autoridade superior para novo julgamento e PROVIMENTO, a fim de RECLASSIFICAR/HABILITAR a recorrente neste certame, tendo em vista o atendimento integral das regras de qualificação técnico-operacional, devendo-se observar o dever de motivação do ato, conforme exige o art. 50, § 1º da Lei Federal 9.784/99;

c) Sem prejuízo, requer também que todos os questionamentos e juntadas de documentos complementares exigidos sejam devidamente motivados, do ponto de vista técnico e da utilidade e conveniência ao interesse público, dentro dos limites dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, que vedam o estabelecimento de critérios e/ou regras de julgamento após a publicação do edital.

Com respeito, pede deferimento"

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. A licitante **WEBVOTO TECNOLOGIA EM ELEIÇÕES LTDA** que se encontra com a proposta aceita apresentou sua peça de contrarrazão de acordo com o prazo fixado pelo site do Comprasnet, alegando em síntese:

"(...)

II. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa RECORRENTE competiu e venceu a disputa em virtude de apresentar o menor preço global, razão pela qual teve seus documentos de habilitação examinados. Todavia, em procedimento comum e previsto em edital foram realizadas diligências e solicitadas informações complementares a RECORRENTE e após sua ausência de manifestação, foi desclassificada do certame.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e a RECORRENTE interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como INABILITADA em decorrência da ausência de comprovações essenciais para a sua correta habilitação, usando como justificativa o prazo disponibilizado, sendo que sequer solicitou um prazo maior ao pregoeiro ou demonstrou interesse em enviar as informações solicitadas. Portanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

III. DA SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÕES

(...)

Conforme previsto em edital no item 13.2.10, p) A fim de comprovar os requisitos exigidos anteriormente, a licitante, caso julgue necessário, poderá encaminhar, juntamente com os respectivos atestados ou declarações, ordens de serviço (devidamente assinadas), notas fiscais/faturas ou outros documentos equivalentes, os quais também poderão ser requeridos por meio de diligência. E assim foi feito, após análise do COFEN entenderam necessário requerer por meio de diligência informações complementares.

Por esse motivo, o pregoeiro elencou as comprovações necessárias que estavam pendentes e ao solicitar a confirmação do recebimento das mensagens a RECORRENTE confirmou o recebimento no dia 04/08/2023 às 13:41:19, sem qualquer questionamento.

Nesse mesmo dia às 13:46:09 e 13:47:57 o pregoeiro informa que soba pena de desclassificação da proposta anteriormente apresentada, fica estabelecido o prazo de 02 (duas) horas para o envio das respostas aos questionamentos solicitados. Ficando registrado que às 13:49:14 a RECORRENTE respondeu "Prezado Pregoeiro, entendido".

Ora, se a RECORRENTE tinha consciência que para responder os referidos questionamentos e/ou juntada de informações e documentos demandariam, sem margem para dúvidas, no mínimo o envolvimento do departamento técnico da empresa e a colheita de documentos e ou informações externas junto às pessoas jurídicas contratantes, emissoras dos atestados técnicos em favor da RECORRENTE, conforme alegado em seu recurso, por qual motivo não explicou ao pregoeiro essa necessidade e solicitou um prazo maior, assim como foi feito no momento em que foi solicitada a proposta atualizada. Ao invés de adotar essa postura, ela apenas se omitiu até a finalização do prazo concedido e agora tenta justificar o injustificável.

(...)

A RECORRENTE alega que também existia a possibilidade de sanar dúvidas sobre atestado com o emissor do atestado, mas é muito mais fácil e ágil o Cofen solicitar as comprovações para quem prestou o serviço e que obviamente tem maior interesse em vencer o pregão e já possui todas as informações/requisitos do serviço que foi executado ou deveria ter.

IV. DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA A WEBVOTO

A RECORRENTE alega que a RECORRIDA recebeu tratamento menos rigoroso, portanto, diferenciado, sendo favorecida neste sentido, além do fato de ter a sessão suspensa por três dias para análise dos documentos de habilitação, prazo muito maior do que as exíguas duas horas concedidas à recorrente.

Cumpramos esclarecer que o tratamento adotado pelo pregoeiro aos licitantes foi o mesmo, tanto com relação a prazos e/ou diligências, a única diferença é que a Webvoto aproveitou o chat disponível na ferramenta comprasnet para realizar os questionamentos necessários ao invés de apenas ignorar a solicitação do pregoeiro.

A RECORRENTE alega que a sessão foi suspensa por três dias para análise da documentação, contudo, ressalta-se que o prazo para análise da documentação foi o mesmo após a suspensão para ambas as concorrentes, acontece que a suspensão foi realizada no dia 04/08 às 17:03:54 (sexta-feira) e retomado no dia 07/08 às 11:00 (segunda-feira). Conforme conhecimento de todos, não há expediente nos fins de semana, pois o atendimento do Conselho Federal de Enfermagem compreende em dias úteis das 8h às 12h e das 13h às 17h, o que é possível comprovar em uma simples busca na internet.

(...)

A RECORRENTE em seu recurso busca não só atacar essa empresa RECORRIDA como também desqualifica e põe em dúvida a ética-profissional dos funcionários do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, além de desconsiderar a análise técnica exaurida da equipe técnica responsável por analisar a documentação das licitantes.

(...)

I. REQUERIMENTO

Pelo exposto, a WEBVOTO TECNOLOGIA EM ELEIÇÕES LTDA requer à autoridade competente que negue provimento ao recurso interposto pela R&F SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACÃO LTDA.

Pelo que pede e espera DEFERIMENTO,"

5. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

5.1. Preliminarmente, registramos que o processo licitatório do pregão em sua forma eletrônica é regido pela Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 10.024/2019, da Lei Complementar nº 123/2006, e suas alterações, bem como subsidiariamente, da Lei nº 8.666/1993 e de outras normas aplicáveis ao objeto do certame em apreço.

5.2. É imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**" (Grifos nossos).

5.3. Não podemos deixar de destacar que o procedimento licitatório em questão observou de pronto ao disposto no artigo 45 da Lei nº 8.666/93, uma vez tendo sido julgado de forma objetiva, em estrito cumprimento dos critérios estabelecidos no Edital e seus anexos. Assim dispõe:

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (Grifos nossos)

5.4. Informamos que o Recurso e a Contrarrazão foram encaminhados para Área Técnica do Cofen para análise e manifestação, que apresentou o seu pronunciamento no Memorando nº 83/2023 - COFEN/DTIC/SGTIC (SEI nº 0153195), conforme abaixo transcrito:

"No que compete a essa área técnica, temos a esclarecer que os atestados de capacidade apresentados pela recorrente, por si só, não conseguiram demonstrar a habilidade técnica da empresa para prestação dos serviços. Por isso, decidimos fazer diligências junto ao Conselho Federal de Odontologia (CFO), o emissor de um dos atestados, para esclarecimentos dos pontos que ainda restavam dúvidas, conforme apontamentos realizados na Manifestação de Auditoria (0153188). Informamos que tentamos contato via telefone e presencial com a equipe técnica do CFO, mas não tivemos sucesso.

Apesar da recomendação da Auditoria ser pela inabilitação imediata da recorrente, pelo princípio da prudência, foi solicitado à empresa que complementasse a documentação, a fim de esclarecer as dúvidas remanescentes. Entretanto, a empresa não se manifestou, nem solicitou a prorrogação de prazo.

Ademais, é importante salientar outro ponto importante trazido pela auditoria no e-mail (0148896), de que a recorrente havia apresentado o atestado de capacidade técnica emitido pelo CFO também em uma das etapas do processo licitatório do Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio do Pregão Eletrônico Nº 20/2023 (0153191). Porém, a descrição dos serviços estava divergente do atestado apresentado ao Cofen, o que reforça a importância das diligências para entender o porquê das diferenças na descrição dos mesmos serviços."

5.5. O Edital prevê que o Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento complementar no prazo 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta e o prazo poderá ser prorrogado mediante solicitação escrita e justificada do licitante, antes do encerramento do prazo, e formalmente aceito pelo Pregoeiro. Assim dispõe o Edital do pregão em referência, em seu subitem 12.6:

"12.6. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo estabelecido no item 12.1 deste Edital, sob pena de não aceitação da proposta.

12.6.1. O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pelo Pregoeiro por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceito pelo Pregoeiro."

5.6. A diligência está prevista na alínea "p" do subitem 13.2.10.1 do Edital que tem como objetivo solicitar documentos e/ou informações que corroboram os documentos apresentados pela licitante. Vejamos:

"13.2.10.1. Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que faça explícita menção à licitante como executora dos serviços, comprovando a sua aptidão na prestação de serviços pertinentes e compatíveis, em características, quantidades e prazos, com o objeto do Termo de Referência, contemplando, ao menos, os seguintes dados:

(...)

p) A fim de comprovar os requisitos exigidos anteriormente, a licitante, caso julgue necessário, poderá encaminhar, juntamente com os respectivos atestados ou declarações, ordens de serviço (devidamente assinadas), notas fiscais/faturas ou outros documentos equivalentes, os quais também poderão ser requeridos por meio de diligência."

5.7. Em decisões recentes, o Tribunal de Contas da União através dos Acordãos 966/22-P e 988/22-P, mais uma vez se manifestou acerca do saneamento de falhas em respeito ao formalismo moderado e da razoabilidade:

"É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes."

"Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 20, caput, da Lei 9.784/1999."

5.8. Como o Pregoeiro e Equipe de Apoio não detém conhecimento técnico do objeto, a proposta de preços e as documentações de habilitação da Recorrente foram enviados para análise e manifestação da Área Técnica como previsto no subitem 12.3.1 do Edital. Em resposta, a Área Técnica solicitou diligência nos atestados apresentados pela Recorrente e o Pregoeiro enviou as mensagens no *chat* do Comprasnet com as solicitações de esclarecimentos apresentadas pela Área Técnica e estabeleceu prazo de 02 (duas) horas conforme subitem 12.1 do Edital. A Recorrente confirmou o recebimento das mensagens e não se manifestou até o encerramento do prazo estabelecido pelo Pregoeiro conforme registro em Ata da Sessão Pública. A não manifestação da Recorrente no prazo estabelecido ensejou a sua desclassificação no certame seguindo o que determina o Edital.

5.9. A alegação da Recorrente de que a Recorrida recebeu tratamento diferenciado não condiz com os fatos registrados em ata, conforme será demonstrado abaixo:

5.9.1. Quando o Pregoeiro pergunta a Recorrida quanto tempo será necessário estava em fase de negociação do valor e não em diligência como informado no Recurso e a negociação está prevista no item 11 do Edital. Antes de o Pregoeiro fazer a pergunta, a Recorrida tinha informado que para verificar a possibilidade de desconto precisava de tempo para refazer as planilhas.

"11. DA NEGOCIAÇÃO

11.1. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o Pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta à licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital.

11.1.1. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelas demais licitantes."

5.9.2. A outra questão apresentada pela Recorrente foi que a Recorrida "teve a sessão suspensa por três dias para análise dos documentos de habilitação, prazo muito maior do que as exíguas duas horas concedidas à recorrente.". A sessão foi suspensa às 17h03 do dia 04/08/2023 (sexta-feira) e o retorno ficou agendado para o dia 07/08/2023 às 11:00 horas, não foi exigido nenhum envio de documento complementar no dia da suspensão e a sessão teria que ser encerrada devido ao fim do expediente no Cofen, então, não há o que se falar em tratamento diferenciado à Recorrida.

5.10. Nesse passo, ao se cotejar as razões recursais, levando-se em consideração ao que constou do instrumento convocatório a respeito da lide, bem como considerando o contido na Lei Geral de Licitações e demais normas que regem o procedimento licitatório, fica efetivamente evidenciado que as razões do recurso não são suficientes para alterar o resultado do certame licitatório do pregão em apreço.

5.11. É oportuno registrar que o instrumento convocatório do pregão em exame, se encontra em consonância com todas as normas e princípios que regem a matéria, não deixando dúvidas quanto à sua legalidade. Esse entendimento encontra-se em consonância com o contido no parecer jurídico que apreciou o Edital do Pregão.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. De acordo com o ordenamento disposto no Art. 3º da Lei nº 8.666/93 e com fundamento no inciso VII do art. 17 do Decreto Federal nº 10.024/2019: conheço do recurso interposto pela licitante **R&F SOLUCÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** e no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO**, mantendo o posicionamento inicial no sentido de declarar vencedora do certame a empresa **WEBVOTO TECNOLOGIA EM ELEIÇÕES LTDA**.

6.2. Nos termos do Art. 13º, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019, encaminham-se os autos à autoridade competente pela homologação dos certames licitatórios (Portaria Cofen nº 713/2019) para apreciação do recurso, bem como decisão em função da manutenção da posição deste Pregoeiro.

ROGÉRIO WOLNEY LEITE

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ROGÉRIO WOLNEY LEITE - Matr. 0000050-1, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 05/09/2023, às 00:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0154580** e o código CRC **6FB83546**.

Referência: Processo nº 00196.000068/2022-62

SEI nº 0154580

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 - Bairro Asa Norte, Brasília/DF

CEP 70.736-550 Telefone: (61) 3329-5800

- www.cofen.gov.br